SENTENÇA

Processo n°: **0008362-88.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Férias**

Requerente: Francisco Jose Moralles

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FRANCISCO JOSÉ MORALLES ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em resumo, que é servidor público estadual, tendo sido matriculado, na condição de aluno bolsista, no curso de formação de soldados, em 28 de abril de 1988 e, posteriormente à conclusão do curso, admitido na corporação, em 30 de setembro de 1988, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado em 1988. Requer seja reconhecido o período de curso de formação de soldados freqüentado, no período de abril a outubro de 1988, no cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional.

Juntou os documentos de fls.05/08.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.17/27) Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição do próprio fundo do direito e cerceamento de defesa.

No mérito, assevera não ter o autor direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno bolsista, não é servidor público e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O autor é policial militar e busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.

Não há como se acolher a primeira preliminar processual levantada na contestação, pois o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa, pois não vislumbro complexidade da causa a ponto de haver necessidade de produção de prova pericial.

Também não é o caso de se reconhecer a prescrição, pois os valores requeridos decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, na época em que a requerente concluiu o curso de formação de soldados (entre abril a setembro de 1988), não lhe era conferido o direito de contagem de tempo de curso, para os fins pretendidos.

Apenas no ano de 1992 é que referido direito passou a ser reconhecido, nos termos do Decreto nº 34.729/92: "Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor (...) Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988".

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade (conforme Decreto-lei 260/70: "Artigo 54 - O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e ao de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até

que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos (...) § 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...) § 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos").

É o que se extrai do disposto no artigo 6°, do Decreto 28.312/88: "Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970".

Aplica-se na hipótese dos autos o princípio "tempus regit actum". De fato, a requerente, ao ser admitida na corporação, tinha conhecimento de que não estava sendo contratada em caráter definitivo, bem como de que não teria reconhecido, para efeitos de contagem de licença prêmio, e adicional por tempo de serviço, o período do curso de formação.

Por outro lado, a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade, logo não havendo lastro legal para o pedido, considerando-se a época em que o requerente foi aluno do curso de formação, inviável a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da A.J.G.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

<u>DATA.</u> Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, ______, Esc. Subscrevi.